



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 5.219, DE 2023

Dispõe sobre inclusão de amparo ao idoso no quesito de novas tecnologias.

Autora: Deputada PRISCILA COSTA

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.219/2023, da lavra da Deputada PRISCILA COSTA, que propõe a inclusão do art. 9-A, desdobrado em dois parágrafos, no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003).

Na justificação, aduz a autora do projeto que a cobrança de tributos com descontos para pagamentos antecipados é uma prática comum, mas que pode representar obstáculos significativos para pessoas idosas. De acordo com a autora, as pessoas idosas podem enfrentar dificuldades de mobilidade, limitações visuais e outros desafios que tornam a obtenção e o pagamento de boletos físicos uma tarefa complicada.

Diante desse cenário, o art. 9-A, que o projeto intenta introduzir no Estatuto da Pessoa Idosa, se desdobra da seguinte maneira:

O *caput* do art. 9-A estabelece que o envelhecimento com dignidade inclui a proteção dos idosos em relação às novas tecnologias.





O § 1º especifica que, se um tributo for cobrado online e oferecer desconto para pagamento antecipado, esse desconto só será válido se o boleto de pagamento for entregue em tempo razoável.

Já o § 2º obriga os entes federativos a adaptarem suas leis para adequar a cobrança de todos os tributos a esta nova norma.

Por fim, a cláusula de vigência prevê que a lei decorrente do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

A proposição não possui apensos. Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.





II – VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.219/2023, de autoria da ilustre Deputada Priscila Costa. O Projeto propõe a inclusão de novos dispositivos no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei número 10.741/2003), visando oferecer maior proteção e suporte aos idosos diante das modernas tecnologias.

Cabe a esta comissão apreciar a matéria do ponto de vista da proteção dos direitos das pessoas idosas, de acordo com o campo temático e a área de atuação previstas no art. 32, inciso XXV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Voltando ao mérito da proposta, a iniciativa visa garantir que o processo de envelhecimento com dignidade inclua a salvaguarda dos idosos em relação à adoção e utilização das novas tecnologias. Não restam dúvidas de que a matéria merece nossa aprovação.

Embora os avanços tecnológicos tragam benefícios em várias esferas, podem apresentar desafios para a população idosa, que frequentemente encontra dificuldades em acompanhar as inovações digitais.

Nesse sentido, a proposição mostra-se relevante, na medida em que reconhece a importância de assegurar que os idosos tenham acesso equitativo e justo aos serviços providos pelas novas tecnologias, evitando assim a exclusão digital e fomentando a inclusão social.

Com efeito, a adoção da proposta terá um impacto positivo na vida dos idosos. Facilitar o acesso a descontos e garantir uma entrega adequada de documentos de arrecadação contribuirá para reduzir o estresse e os problemas financeiros enfrentados por eles.

Além disso, o projeto complementa o Estatuto da Pessoa Idosa, fortalecendo as garantias já estabelecidas e adequando-as à realidade das novas tecnologias.





Em termos administrativos, a implementação das propostas requer a colaboração entre os diferentes níveis de governo e a utilização de sistemas eficazes para a emissão e distribuição de documentos de arrecadação de tributos, algo totalmente viável com a infraestrutura tecnológica atual.

Enfim, a aprovação do Projeto de Lei nº 5.219/2023 representa um avanço na defesa dos direitos dos idosos, especialmente no que se refere à inclusão digital e ao acesso igualitário aos serviços online.

A iniciativa é louvável e imprescindível diante do crescente uso de tecnologias no setor público e na prestação de serviços.

A despeito disso, o texto pode ser aprimorado. Por isso, apresentamos o Substitutivo anexo, em que sugerimos ajustes redacionais mínimos, para harmonizar a proposição com a terminologia da nossa legislação tributária e conceder um prazo razoável aos Fiscos Federal, Estaduais, Distrital e Municipais para adequarem seus sistemas de informática às disposições do projeto.

Face ao exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.219/2023, na forma do **Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.219, DE 2023

Dispõe sobre inclusão de amparo ao idoso no quesito de novas tecnologias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9-A O envelhecimento com dignidade abrange o amparo e proteção ao idoso em relação a criação de novas tecnologias.

§ 1º Na hipótese de oferecimento pela internet de desconto para pagamento antecipado de tributos, o documento de arrecadação deve ser disponibilizado ao interessado em tempo razoável para o adimplemento da obrigação tributária.

§ 2º Os entes federativos poderão adequar sua legislação tributária ao disposto no § 1º.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor decorridos 180 dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado **GERALDO RESENDE**

Relator

